



Goiânia/GO, 01 de novembro de 2022.

PARECER JURÍDICO 9ª/AJ/JBSL Nº 60/2022

Processo nº: 59504.000167/2022-66-e

Interessado: 9ª/GTR

Assunto: Revogação de Licitação

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 62 DA LEI 13.303/2016. ART. 77 DO RILC-CODEVASF. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de análise e parecer sobre o pleito formulado pela área técnica consultante, qual seja a possibilidade de **revogação** da licitação referente ao **Edital nº 17/2022**, cujo objeto é **Contratação de empresa para execução dos serviços especializados de apoio técnico à fiscalização e supervisão de obras no Estado de Goiás** (peça 70).

2. Instrui o pleito a Nota Técnica nº 45/2022 (peça 102), exarada pela 9ª/GTR, que pugna pela revogação da licitação, nos seguintes termos:

Considerando o abandono da obra de Luziânia e não início das demais obras de pavimentação previstas no contrato nº 0.630.00/2021, que corresponderiam a 80% das atividades do futuro contrato de Apoio Técnico à Fiscalização e Supervisão de obras, o Edital 17/2022 perde seu objeto, de forma que opinamos por sua revogação.

3. Diante disso, o processo foi encaminhado a esta 9ª/AJ para análise da possibilidade jurídica de revogação da licitação.

4. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Considerando o regime legal vigente à época, o instituto da revogação de licitação é facultado à Administração pelo permissivo legal insculpido na Lei nº 13.303/2016 e consiste no desfazimento do ato quando reputado inconveniente e/ou inadequado à satisfação do interesse público.

6. Sobre o tema, citam-se as lições de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

7. Nesse ínterim, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 autoriza a revogação da licitação por **fato superveniente devidamente comprovado**, sendo que o ato revocatório deve ser **motivado** e o **interesse público demonstrado** no caso concreto:

*Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente** que constitua **óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

[...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

8. De maneira equânime, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC-Codevasf), previu em seu art. 77 a possibilidade de revogação de certame licitatório:

Seção XII

Da Revogação e da Anulação

*Art. 77. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, **a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.***

[...]

*§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de **interesse público superveniente, devidamente justificado**, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.*

9. Assim, em suma, a revogação da licitação pode ser levada a efeito se

presentes os seguintes requisitos demonstrados documentalmente nos autos:

- a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;*
- b) motivação; e*
- c) contraditório e ampla defesa prévios.*

10. Ressalta-se que no presente caso ainda não houve a adjudicação e a homologação do certame, de modo que não há necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

11. Outrossim, o TCU tem proferido julgados que se coadunam à presente intenção revocatória, como pode ser observado a seguir:

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida. (Acórdão 955/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário |

Relator: ANA ARRAES)

A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa. (Acórdão 364/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

12. Por fim, corrobora a possibilidade jurídica de a Administração revogar o procedimento licitatório o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, abstendo-se da apreciação dos aspectos técnicos e inerentes à conveniência e oportunidade administrativa, e com fulcro no art. 62, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 77, do RILC-Codevasf, **conclui-se pela possibilidade jurídica de revogação da licitação**, na forma constante na Nota Técnica nº 45/2022 (peça 102), reputada a sua inconveniência e/ou inadequação à satisfação do interesse público.

É o parecer, opinativo e não vinculante.

À 9ª/GTR, para as providências cabíveis.

Assinado Digitalmente
Jéssica de Brito Souza Luz
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
OAB/GO nº 55.804